

PUBLICADO DOM 30/10/2001

PARECER Nº 969/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 210/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa acrescentar ao artigo 1º da Lei 12.993, de 24 de maio de 2000, o parágrafo único, excepcionando a vedação de se rebaixar guias em frente a imóveis que não tenham acesso à entrada de veículos, estabelecida no "caput" do mencionado artigo, em casos de acessos especiais para pessoas portadoras de deficiência.

O projeto pode ser aprovado.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 227, dispõe que "o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos".

O projeto em questão insere-se no espírito do artigo 227 ao facilitar aos portadores de deficiência o acesso às calçadas e o tráfego nos logradouros públicos.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra amparo nos artigos 13, inciso I; 37, "caput"; e 227, da Lei Orgânica do Município.

Face ao exposto, opina-se,  
PELA LEGALIDADE.

No entanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /2000 AO PROJETO DE LEI Nº 0210/2000.

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 12.993, de 24 de maio de 2000 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 1º, da Lei nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único - Ficam excluídos da vedação constante do caput deste artigo os rebaixamentos de guias considerados como acessos especiais para pessoas portadoras de deficiência".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/08/00.

Wadih Mutran - Presidente

Domingos Dissei - Relator

Brasil Vita

Roberto Trípoli

Rubens Calvo